



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA

## #1 - Alimentos Avoengos. Caráter Subsidiário. Inadimplência do Genitor.

Data de publicação: 12/09/2025

Tribunal: TJ-MG

Relator: Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa

**Chamada**

(...) “A inadimplência contumaz do pai para com o dever alimentar, abre ensejo à mãe para que busque junto aos avós paternos o encargo subsidiário e complementar de alimentos em favor do neto.” (...)

**Ementa na Íntegra**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS - CARÁTER SUBSIDIÁRIO E COMPLEMENTAR - ALIMENTANDO MENOR DE IDADE - INADIMPLÊNCIA PERSISTENTE DO GENITOR - POSSIBILIDADE DOS AVÓS PATERNOS - ALIMENTOS FIXADOS EM PERCENTUAL REDUZIDO - MANUTENÇÃO DO ENCARGO AVOENGO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os alimentos avoengos possuem caráter subsidiário e complementar, devendo ser fixados apenas nos casos em que resta devidamente comprovada impossibilidade de ambos os genitores em prover os alimentos. 2. A inadimplência contumaz do pai para com o dever alimentar, abre ensejo à mãe para que busque junto aos avós paternos o encargo subsidiário e complementar de alimentos em favor do neto. 3. Comprovado nos autos que os avós paternos possuem condições financeiras de suportar os alimentos e contribuírem na manutenção do neto, não há de se falar na sua revogação quando fixado em percentual reduzido de seus rendimentos líquidos.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 30275131520248130000, Relator.: Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD 2G), Data de Julgamento: 27/09/2024, Núcleo da Justiça 4.0 - Especi / Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 01/10/2024)

## Jurisprudência na Íntegra

# Inteiro Teor

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS - CARÁTER SUBSIDIÁRIO E COMPLEMENTAR - ALIMENTANDO MENOR DE IDADE - INADIMPLÊNCIA PERSISTENTE DO GENITOR - POSSIBILIDADE DOS AVÓS PATERNOS - ALIMENTOS FIXADOS EM PERCENTUAL REDUZIDO - MANUTENÇÃO DO ENCARGO AVOENGO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Os alimentos avoengos possuem caráter subsidiário e complementar, devendo ser fixados apenas nos casos em que resta devidamente comprovada impossibilidade de ambos os genitores em prover os alimentos.
2. A inadimplência contumaz do pai para com o dever alimentar, abre ensejo à mãe para que busque junto aos avós paternos o encargo subsidiário e complementar de alimentos em favor do neto.
3. Comprovado nos autos que os avós paternos possuem condições financeiras de suportar os alimentos e contribuírem na manutenção do neto, não há de se falar na sua revogação quando fixado em percentual reduzido de seus rendimentos líquidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.21.005857-4/003  
- COMARCA DE UBERLÂNDIA

- AGRAVANTE (S): C.V.S., R.A.S. E OUTRO (A)(S)  
- AGRAVADO (A)(S): P.S.S., P.P.S.S.

A C Ó R D Ã O  
(SEGredo DE JUSTIÇA)

Vistos etc. Acorda, em Turma, a Câmara Justiça 4.0 - Especializada Cível-4 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

JDA. DE 2º GRAU FRANCISCO RICARDO SALES COSTA  
RELATOR

V O T O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por C.V.S. e R.A.S. contra a r. decisão proferida pelo d. juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberlândia que no bojo dos autos da ação de alimentos, ajuizada em seu desfavor por P.P.S.S., representado por sua genitora, P.S.S., deferiu a antecipação da tutela vindicada e arbitrou os alimentos avoengos em 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos de cada um.

Alegaram que a decisão recorrida merece ser reformada, uma vez que não possuem capacidade financeira para arcar com os alimentos no percentual fixado, pois a agravante R.A.S. é afastada pelo INSS por problemas de saúde, recebe 1 (um) salário-mínimo de benefício e cuida sozinha de sua própria genitora que é portadora do mal de Alzheimer; quanto ao agravante C.V.S., policial militar aposentado, também possui problemas de saúde e está com a renda comprometida em razão de financiamento imobiliário.

Salientaram que não foi comprovada situação de risco envolvendo o infante capaz de atrair a responsabilidade dos avós em suportar os alimentos, porque a sua genitora é funcionária pública, auferir renda de aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais) e também atua como advogada há mais de 10 (dez) anos.

Aduziram não ter sido demonstrada a impossibilidade de os genitores proverem os alimentos da criança, mas sim o contrário, porquanto a genitora possui condições de arcar com o sustento do filho sem que transfira tal obrigação aos avós.

Pugnaram pela antecipação da tutela recursal para conceder efeito suspensivo ao recurso e suspender a obrigação alimentar e, no mérito, seja conhecido e provido para reformar a decisão recorrida.

Proferida decisão por este juízo ad quem indeferindo a antecipação de tutela pleiteada, mantendo inalterada a decisão que fixou os alimentos avoengos em 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos dos recorrentes e deferiu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (doc. 204).

Intimado a apresentar contraminuta o agravado manifestou pelo não provimento do recurso (doc. 208).

Remetidos os autos à i. Procuradoria-Geral da Justiça, o parquet opinou pelo desprovimento do recurso (doc. 209).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia em analisar o acerto da r. decisão objurgada de doc. 2 que nos autos da ação de alimentos deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo agravante para arbitrar alimentos avoengos em 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos de cada um.

Os alimentos quando fixados em desfavor dos genitores têm como lastro o poder familiar e o princípio da solidariedade, impondo a eles o dever de sustento em relação aos filhos (art. 229 da Constituição da República c/c art. 22 da Lei n. 8.086 - Estatuto da Criança e do Adolescente), uma vez que tal obrigação visa proteger o direito da criança e do adolescente em ter supridas as suas necessidades vitais.

No caso dos autos, os alimentos avoengos fundam-se no laço de parentesco existente entre os avós e os netos, posto que são parentes em segundo grau na linha colateral, sob a previsão contida no art. 1.694 c/c art. 1.696, ambos do Código Civil, bem como na comprovação de inexistência de capacidade financeira do parente a quem deve recair primeiro a obrigação alimentar, consoante a previsão do art. 1.698 do Código Civil.

Nesse sentido, a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça é a seguinte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS AOS AVÓS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A

jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que a responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, sendo exigível, tão somente, em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação, ou de cumprimento insuficiente, pelos genitores. 2. A reforma do julgado, que entendeu pela impossibilidade de fixação de alimentos complementares aos avós, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa - a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada - pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada. 4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.349.003/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023) (Sem grifos no original).

O Enunciado n. 342 do Conselho de Justiça Federal, aprovado na IV Jornada de Direito Civil e Coordenado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, elucida em relação ao caráter subsidiário dos alimentos, isto é, à responsabilidade dos demais parentes em fornecer alimentos àqueles que deles necessitam:

Observadas as suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não solidário, quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro dos seus genitores.

A propósito, discorre a Súmula nº 596/STJ, que "a obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso da impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais".

Ao que se colhe dos autos, os alimentos destinam-se à manutenção de P.P.S.S., uma criança de 6 (seis) anos de idade cujas necessidades são presumidas e que conta com o sustento pelos pais, que têm a obrigação de prover-lhe moradia, alimentação, educação e vestuário.

Nesse sentido, já se posicionou o col. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. PROCEDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. EXONERAÇÃO APÓS MAIORIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO NECESSIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PAGAMENTO DESDE A CITAÇÃO ATÉ MAIORIDADE. POSSIBILIDADE. (...) 3. Os alimentos são devidos ao filho desde a citação na ação de investigação de paternidade, cujo pedido foi julgado procedente, até sua maioridade (Súmula nº 277/STJ), pois a necessidade de prestação de alimentos ao menor tem presunção absoluta e independe de prova. 4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1401297/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015) (Sem grifos no original).

Não é divergente a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais quanto à presunção da necessidade dos alimentos e a desnecessidade de comprovação cabal de filho menor de idade, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - FILHO MENOR - NECESSIDADES PRESUMIDAS - TRINÔMIO ALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA - SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. - A fixação de alimentos deve adequar-se ao trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, procedendo-se com a análise das reais necessidades daquele que os recebe e apurando-se a efetiva condição financeira daquele que os presta - inteligência do art. 1.694, § 1º, do Código Civil. - Os alimentos

devidos aos filhos menores sob o poder familiar são advindos do dever de sustento e possuem presunção da necessidade absoluta. - Impõe-se a manutenção da verba alimentar fixada no juízo singular quando não demonstrada a incapacidade financeira do alimentante de suportá-la. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.088126-0/001, Relator (a): Des.(a) Ivone Campos Guillarducci Cerqueira (JD Convocado), Câmara Justiça 4.0 - Especiali, julgamento em 14/07/2023, publicação da súmula em 17/07/2023) (Sem grifos no original).

Contudo, o que se extrai do dos autos é que o genitor do infante não efetua o pagamento dos alimentos, razão pela qual em 2021 foi ajuizada ação de execução tombada sob o n. 5020544-80.2021.8.13.0702 contra o alimentante, perseguindo o pagamento de 3 (três) das últimas parcelas vencidas, no valor de R\$ 1.017,55 (mil dezessete reais e cinquenta e cinco centavos), bem como o saldo devedor total de R\$ 14.525,42 (quatorze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), considerando os cálculos de atualização trazidos em doc. 140.

Resta, portanto, a certeza da necessidade do infante em perceber os alimentos provisórios em razão de sua impossibilidade de prover o autossustento, ao menos até a devida instauração do contraditório e a escorreita instrução probatória na origem.

Isso porque, apesar das indicações ora carregadas pelos avós paternos de que não possuem condições de suportar os alimentos em favor do neto, sem prejuízo do julgamento do mérito recursal, nesse momento de análise perfunctória não há fundamento que permita acudir-lhes o pleito.

Com efeito, o agravante é 2º Sargento Aposentado da Polícia Militar de Minas Gerais, auferir renda líquida de R\$ 9.404,49 (nove mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e nove centavos), não tendo comprovado a contento que suporta as despesas indicadas sozinho, pois conforme expôs em suas razões de recurso sua quota-parte referente ao financiamento imobiliário é de R\$ 1.972,23 (mil novecentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos), tampouco juntou comprovantes de outras despesas e que elas seriam suficientes para elidir os alimentos ora arbitrados.

Ademais, o avô paterno não logrou êxito em comprovar a alegada hipossuficiência, pois para além do financiamento imobiliário contratado não juntou outros documentos capazes de infirmar a decisão recorrida. Também não comprovou ser o único provedor de seu núcleo familiar, pois conforme se denota do contrato de financiamento é convivente com a Sra. M.A.P., também integrante das fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais (doc. 4).

No que se refere à agravante, também não logrou êxito em comprovar não reunir condições de arcar com os alimentos no importe fixado, pois embora saliente cuidar de sua própria genitora portadora do mal de Alzheimer, também informou aos autos que as duas percebem 1 (um) salário mínimo cada e juntou aos autos comprovantes de despesas para a manutenção da idosa no valor de R\$ 1.084,56 (mil oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), incluindo água, esgoto, energia elétrica, medicamentos e fraldas.

Ou seja, ao menos uma das rendas, pelos elementos trazidos aos autos, é responsável por suportar as despesas básicas de manutenção da residência e da pessoa idosa, não sendo demonstrado que a outra renda seja incapaz de contribuir minimamente para o sustento do próprio neto.

Embora não se olvide das implicações de saúde de ambos os agravantes, importante registrar que os laudos e exames carregados aos autos remontam o ano de 2020, portanto, há 4 (quatro) anos, o que não contemporiza a real situação no que tange às suas capacidades de proverem os alimentos fixados que alcançam R\$ 940,44 (novecentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos) pelo avô paterno e de R\$ 141,20 (cento e quarenta e um reais e vinte centavos) pela avó materna, totalizando R\$ 1.081,64 (mil e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos).

Acerca da impossibilidade de afastar a obrigação alimentar imputada aos agravantes, assim asseverou a i. Procuradoria-Geral da Justiça, vejamos (doc. 209):

Por outro lado, a partir dos elementos de prova que constam dos autos, conclui-se que o avô paterno do Agravado é 2º Sargento Aposentado da Polícia Militar de Minas Gerais, auferindo renda líquida de R\$ 9.404,49, não estando evidente que o pagamento dos alimentos provisórios nos moldes fixados pelo Juízo primevo o levaria a condições de miserabilidade. De igual modo, a avó paterna do Agravado, também não logrou êxito em demonstrar que não reúne condições de arcar com os alimentos no importe fixado, diante de suas alegações de que está afastada, possuindo como renda única benefício assistencial do INSS, já que os laudos e exames carreados aos autos são do ano de 2020, não comprovando a sua situação contemporânea.

Registre-se que o litisconsórcio passivo referente ao chamamento dos avós maternos foi decidido anteriormente pelo juízo de origem ao considerar que eles prestam os alimentos de forma in natura, devendo-se pontuar que não houve pedido acerca da inclusão dos avós maternos na demanda.

Diante da ausência de elementos que comprovem que o agravante não reúne condições financeiras para o pagamento das prestações alimentares, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

À conta de tais fundamentos, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas pelos agravantes, suspensa, contudo, sua exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

É como voto.

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o (a) Relator (a).

DESEMBARGADORA LÍLIAN MACIEL - De acordo com o (a) Relator (a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"